HABEAS CORPUS Nº 570.306 - SP (2020/0078881-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE MESSIAS DOS SANTOS - SP346999
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO TEIXEIRA MOTTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CASSAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES E NA LONGEVIDADE DA PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Leonardo Teixeira Motta**, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0010438-46.2019.8.26.0026).

Infere-se dos autos que o paciente obteve a progressão ao regime aberto, oportunidade em que foi concedida a prisão albergue domiciliar. Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução penal no Tribunal paulista, que deu provimento ao recurso para cassar a progressão deferida, regredindo o apenado ao regime semiaberto (fls. 28/30).

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta que *o requisito subjetivo necessário para fins de livramento condicional e progressão de regime deve ser observado através do comportamento carcerário, pois a gravidade do delito já foi observada no momento em que se fixou a pena a ser cumprida, não podendo ser novamente analisada durante a execução. Deve-se analisar o futuro comportamento do condenado e não seu comportamento passado* (fl. 10).

Destaca que *atribuir enorme importância a fatos ocorridos há tantos anos (prática dos crimes), agravando injustamente a situação do condenado na execução de suas penas, é possibilitar uma espécie de bis in idem, tendo em vista que, por duas vezes, o peso de suas condutas aumentará o rigor de sua condenação* (fl. 12).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4D6A395C-F4BC-4EDC-BA1A-944EE230FB2B

Requer, inclusive liminarmente, a cassação do acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão de primeira instância, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

É o relatório.

O *writ* comporta concessão *in limine*.

No caso, está presente a plausibilidade jurídica do pedido.

O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

No caso dos autos, o Juízo das execuções deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto e concedeu-lhe a prisão albergue domiciliar, asseverando estarem satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 25/27).

O Tribunal de origem, porém, sem declinar elementos concretos, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a referida decisão, mediante os seguintes fundamentos (fls. 29/30):

> [...]
> O recorrido desconta pena de 09 anos, 05 meses e 17 dias de reclusão, pela prática de roubos majorados e lesão corporal, com término de cumprimento previsto para 08.04.2026 (fls. 37 e 39), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.
> A natureza dos delitos pelos quais foi condenado o agravado demanda cuidadosa análise, antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, máxime porque, no regime aberto, virá ele a ganhar as ruas.
> Diante desse quadro, necessário bem averiguar sua evolução, mostrando-se prematuro colocá-lo em contato com a coletividade, considerado o período remanescente de pena a cumprir.
> Não fosse desse modo, dispensável a figura do juiz da execução, bastando a concessão automática de benefícios, pura e simples, decorrido o lapso do estágio e apresentado atestado de conduta carcerária.
> De mister, então, maior vivência do sentenciado no regime em que se encontra, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio "in dúbio pro societate", que vigora na fase da execução criminal.
> [...]

Da leitura do trecho acima, observa-se que, ao cassar a progressão de regime,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4D6A395C-F4BC-4EDC-BA1A-944EE230FB2B

a Corte estadual não declinou elementos concretos e idôneos, limitando-se a dizer que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir impedem a concessão do benefício.

Ocorre que, segundo a nossa jurisprudência, tal fundamentação não é suficiente para indeferir a almejada progressão de regime.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: HC n. 400.987/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/9/2017; e HC n. 414.772/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/11/2017.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das execuções, que concedeu ao paciente a progressão ao regime aberto, em regime de prisão albergue domiciliar, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4D6A395C-F4BC-4EDC-BA1A-944EE230FB2B